

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	3ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0704980-79.2020.8.07.0000
AGRAVANTE(S)	M F DE QUEIROZ ALMEIDA - ME
AGRAVADO(S)	MARTA ALICE DA SILVA VIEIRA
Relatora	Desembargadora FÁTIMA RAFAEL
Acórdão Nº	1276080

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM CÂNCER E COM BAIXA IMUNIDADE. BEM ESSENCIAL AO DESLOCAMENTO DO DEVEDOR PARA O TRATAMENTO DA FILHA. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Malgrado o devedor responder com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações e o veículo não estar relacionado no rol de bens impenhoráveis do artigo 833 do CPC nem ser essencial ao exercício da profissão do executado, a penhora incidente sobre o bem deve ser afastada. Ocorre o veículo é essencial para o deslocamento da filha da executada, que apresenta tumor maligno severo nas retinas (Retinoblastoma Bilateral Od Grupo D//Oe Grupo C) e baixa imunidade que a impossibilita utilizar transporte público e aplicativos.
2. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁTIMA RAFAEL - Relatora, MARIA DE LOURDES ABREU - 1º Vogal e ROBERTO FREITAS - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNANIME , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de Agosto de 2020

Desembargadora FÁTIMA RAFAEL
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **M F de Queiroz Almeida - ME** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama que, nos autos do Processo nº **0703636-56.2017.8.07.0004**, na fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação apresentada por **Marta Alice da Silva Vieira** e liberou a penhora do veículo indicado nos autos, nos seguintes termos (Id. 55954545 dos autos de origem):

“Trata-se de impugnação apresentada por MARTA ALICE DA SILVA em desfavor de MF DE QUEIROZ ALMEIDA (ID n. 51506947), na qual se postula a desconstituição da penhora recaída sobre o veículo ID n. 21064239, ao argumento de que o bem móvel é utilizado para deslocamento de tratamento médico de sua filha, não podendo ser realizado por transporte público ante sua baixa imunidade.

Juntou documentos e relatório médico para sustentar o alegado (ID n. 47994131, 51436352, 51436475 e 51436420).

Aduz também pedido de excesso na execução. Juntou planilha.

Manifestação do credor/impugnado (petição ID n. 54156387). No mérito, rechaçou todos os argumentos tecidos pelo impugnante.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso, nada obstante o esmero do advogado da parte impugnada, entendo que no tocante à impenhorabilidade do veículo, o pleito ora agitado mereça acolhimento.

Com efeito, a penhora de veículo terrestre se mostra medida adequada, diante da ordem preferencial de penhora, disposta exemplificativamente o art. 835, IV, do CPC.

Contudo, demonstrado que o veículo é utilizado como ferramenta para o tratamento de saúde do executado ou dependente, no caso, a filha, e que o transporte não pode ser realizado por vias públicas (ônibus e metrô) ante a baixa imunidade, conforme relatório médico anexado, resta comprovada a impenhorabilidade do veículo.

Numa interpretação a contrário sensu, esse é o entendimento respaldado no seguinte julgado deste E. TJDFT:

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0712378-14.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MYRNA LOY EPIFANEA GOMES AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA. VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DEVIDO A TRATAMENTO DE SAÚDE. ENQUADRAMENTO LEGAL. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA. 1. A regra geral é o da penhorabilidade de todos os bens do devedor, tratando-se o artigo 833 do Código de Processo Civil das exceções, que não podem ser aplicadas extensivamente. 2. Não fere a dignidade da pessoa humana a penhora sobre o veículo, quando ausente prova de que o tratamento da saúde da executada restará prejudicada com a restrição. 3. É certo que o automóvel pode trazer maior conforto à recorrente, contudo, a sua ausência não impede a continuidade do tratamento médico. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1208818 (<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaA07123781420198070000>, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 23/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por conseqüência, em parte DEFIRO o pleito em questão e RESOLVO a impugnação para retirar a penhora/ restrição imposta sob o veículo em questão ID n. 21064239. Ato contínuo determino o envio dos autos à contadoria do Juízo para apurar se há excesso na execução, indicando a este Juízo o valor atualizado do débito/ crédito.

Preclusa esta decisão, via sistema RENAJUD, promova a Secretaria do Juízo a retirada da penhora/construção do veículo ID n. 21064239.”

Sustenta a Agravante, em suma, que o automóvel em comento pode ser penhorado, nos termos da Lei nº 8.009/1990.

Assevera que a penhora do veículo não impede o tratamento da filha da Agravada, pois boa parte dos procedimentos médicos é realizada em São Paulo e é possível o deslocamento no Distrito Federal com outro veículo da família ou aplicativo de transporte.

Afirma, ainda, que a execução se desenvolve no interesse do credor, e não do devedor.

Requer a concessão do efeito suspensivo, *“a fim de que seja efetivado, por meio do sistema RENAJUD, restrições de circulação e alienação do veículo FIAT/SIENA EL 1.4 FLEX PLACA PQJ 2457, evitando que este seja alienado, ocultando ou sofra qualquer perecimento”*.

No mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada para a manutenção da penhora do mencionado veículo.

O Agravo de Instrumento foi recebido no efeito meramente devolutivo (Id. 14802827).

As contrarrazões foram apresentadas (Id. 15312715).

Preparo comprovado (Id. 14700276).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **M F de Queiroz Almeida - ME** contra a r. decisão que, na fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação apresentada por **Marta Alice da Silva Vieira** e liberou a penhora do veículo indicado nos autos.

No caso, pede a Agravante (credora) a reforma da r. decisão agravada para a manutenção da penhora do veículo *FIAT/SIENA EL 1.4 FLEX PLACA PQJ 2457*.

Em abono à pretensão, argumenta a possibilidade de se penhorar o citado automóvel, pois não se trata de bem definido como impenhorável pela Lei nº 8.009/1990.

Assevera que a penhora do veículo não impede o tratamento da saúde da filha da Agravada, pois boa parte dos procedimentos é realizada em São Paulo e o deslocamento no Distrito Federal pode ser feito por meio de outro veículo da família ou de aplicativo de transporte.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Os artigos 789 e 835, VI, asseguram que a execução pode recair sobre os veículos de via terrestre, ressalvadas as exceções estabelecidas em lei, tendo em vista que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento das suas obrigações.

Malgrado o devedor responder com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações e o veículo em questão não estar relacionado no rol de bens impenhoráveis do artigo 833 do CPC, nem ser bem essencial ao exercício da profissão da Agravante, a penhora incidente sobre o bem deve ser afastada.

Ocorre que, no caso, deve-se ponderar o conflito entre dois direitos igualmente tutelados pela legislação, o de o credor ver satisfeito o seu crédito e o direito à saúde e existência digna da criança (filha da devedora).

Ocorre que o art. 227 da Constituição Federal prevê que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

No caso, o veículo em comento é de fundamental importância para o tratamento da filha da devedora, pois tem baixa imunidade e não pode se locomover por meio de transporte público ou de terceiros (aplicativos), conforme atestados médicos colacionados aos autos de origem (Id. 51506947).

Assim, no embate entre o direito de a credora ter o seu crédito satisfeito e a dignidade da pessoa humana, o último deve prevalecer para reconhecer a impenhorabilidade do veículo imprescindível ao deslocamento da devedora (agravada) e sua filha para tratamento médico, tendo em vista as condições do caso concreto.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos similares:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VEÍCULO ADAPTADO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNDAMENTO INATACADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art.

535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 333 do CPC) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A Corte a quo consignou que o recorrido é portador de deficiência física, necessitando de automóvel adaptado à sua condição, e que a impenhorabilidade, no caso, é medida destinada a manter a sua dignidade, enquanto “pessoa integrada ao meio social e profissional, porquanto lhe permite plena liberdade de locomoção, cediço que a situação do transporte público no nosso país não corresponde à necessidade real da população” (fls. 106-107, e-STJ).

4. A composição da lide, portanto, deu-se mediante interpretação do art. 649, V, do CPC à luz de valores e princípios constitucionais, o que inviabiliza a sua discussão no âmbito do Recurso Especial, até mesmo porque a recorrente não impugnou especificamente a ratio decidendi (Súmula 283/STF), nem tampouco interpôs Recurso Extraordinário (Súmula 126/STJ).

5. Recurso Especial não conhecido.” (REsp 1475852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOMÓVEL DE PEQUENO VALOR UTILIZADO PARA TRANSPORTAR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE.

1. Em suma, o acórdão da origem considerou que os o rol dos bens impenhoráveis previsto na legislação pátria não poderiam ser tratado de modo absoluto. Desse modo, malgrado o bem não esteja expressamente elencado no art. 649 do CPC, é indispensável à existência digna do executado, ou seja, o interesse meramente patrimonial do credor colide com um interesse mais relevante, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

2. O rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridade

do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade.

3. Implícita ou explicitamente, a indicação de que bem é absolutamente impenhorável, em regra, pode sofrer mitigação em razão do elevado valor do bem. Todavia, essa restrição não pode ser levada em considerado, tendo em vista que o automóvel constrito possui "pequeno valor."

4. Tem-se que é adequado e proporcional considerar impenhorável bem constrito. Isto porque é utilizado para transportar portador de necessidades especiais e possui pequeno valor, razão pela qual deve ser mantida a desconstituição de penhora, sob pena de comprometer da dignidade humana do devedor.

Recurso especial improvido.” (REsp 1436739/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNANIME

Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL

31/08/2020 14:04:29

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 19162625



20083114042915400000018606183

IMPRIMIR

GERAR PDF